



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.723387/2013-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.733 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente AUREA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS FATURAS RELATIVAS A SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS INTERMEDIADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme decisão plenária do STF, adotada na sistemática de repercussão geral (art. 543-B da Lei nº. 5.869/73), é inconstitucional a contribuição incidente sobre as faturas relativas a serviços prestados por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os levantamentos "CO - Serv Cooperativa Trabalho" e "RS rescisões - Aviso Prévio Indenizado".

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Marcio de Lacerda Martins, Andrea Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 563/585) interposto em face do Acórdão nº. 14-54.474 - 17ª Turma da DRJ/RPO, cuja ementa restou assim redigida:

NULIDADE PRAZO MPF. INOCORRÊNCIA.

Constatada a validade das prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal no período em que o contribuinte esteve sob procedimento fiscal, não há que se falar em nulidade da autuação.

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional/CTN, e não comprovada a certeza e liquidez dos créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados, com o conseqüente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO.

Na hipótese de compensação indevida, e uma vez constatado não serem verdadeiras as declarações apresentadas pela empresa, é correta a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, calculada com base no valor total das contribuições indevidamente compensadas.

MULTA CONFISCO.

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo a autoridade administrativa afastar a incidência da lei.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

O emprego dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autoriza o julgador administrativo a dispensar ou reduzir multas expressas na lei, não havendo desrespeito a estes princípios quando a autuação se pauta pelo princípio da legalidade.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO.

O foro administrativo é inapropriado para as discussões relativas à inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo, sendo defeso à autoridade administrativa afastar a aplicação de normas que gozem de plena eficácia.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO..

Integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

REPRESENTAÇÃO FISCAL.

A Representação Fiscal para Fins Penais é formalizada na presença de fato que possa configurar crime em tese, no dever de ofício da fiscalização, não competindo às Delegacias de Julgamento a análise do mérito nela contido.

O presente lançamento visa a exigência das contribuições sociais incidentes sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, contribuições incidentes sobre pagamentos a título de aviso prévio indenizado e glosa de compensação indevida de contribuições previdenciárias efetuada pela empresa, bem como aplicação de multa isolada, nos termos do relatório fiscal de fls. 80/92.

Foram realizados os seguintes levantamentos:

- Levantamento GC - Glosa de Compensação Indevida - refere-se a glosa de compensação efetuada no período de 02/2011 a 06/2012, deduzidas as retenções de contribuições previdenciárias apuradas nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela autuada.

Alega a fiscalização que o contribuinte não comprovou a origem dos créditos compensados, não apresentou planilhas solicitadas e não apresentou nenhum documento que comprovasse a existência dos créditos lançados no campo compensação das GFIP, concluindo a fiscalização pela inexistência dos créditos.

Em decorrência da apuração de declaração de créditos inexistentes em GFIP, foi lançada a multa isolada de 150% calculada sobre o valor indevidamente compensado, com fulcro no art. 89, § 10º, da Lei nº. 8.212/91.

- Levantamento CO - Serv Cooperativa de Trabalho - contribuições incidentes sobre o valor bruto das faturas de prestação de serviços, relativa aos serviços prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho UNIMED de Tubarão - Cooperativa de Trabalho Médico da Região da Amurel.

- Levantamento DI - Diferença RAT Reajustado - diferença de contribuições resultantes da aplicação de alíquota do RAT, considerando o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) de 1,00.

A empresa utilizou para alíquota do RAT 3%, no período de 01/2010 a 04/2010, o índice FAP de 0,500, quando o correto seria 1,000, calculando e pagando um valor inferior ao realmente devido.

- Levantamento RS rescisões - Aviso Prévio Indenizado - contribuições incidentes sobre pagamentos a título de aviso prévio indenizado;

- Levantamento FP Folha de Pagamento - contribuições apuradas do confronto da base de cálculo informada pela empresa nas folhas de pagamento com a base de cálculo declarada em GFIP.

Foi ainda emitida Representação Fiscal para Fins Penais e Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

Intimado do referido acórdão via AR em 10/11/2014 (fl. 594), o recorrente apresentou o seu recurso voluntário (fls. 563/585) via postal em 05/12/2014 (fl. 596), onde alega, em síntese:

a) Nulidade das notificações fiscais de lançamento de débito por desatendimento do prazo fixado pelo Decreto 70.235/72, ante o fato da fiscalização ter durado quase 8 (oito) meses ao invés dos 120 (cento e vinte) dias máximos permitidos pelo art. 7º, § 2º do referido decreto;

b) Nulidade do Auto de Infração de obrigação principal, sob a alegação de que não poderia ter sido diretamente autuada, mas sim que deveria ter sido notificada para corrigir eventuais erros em compensações tidas como irregulares, por não haver qualquer prejuízo à Fazenda Nacional e que foram sanados a tempo, conforme declarações anexadas ao recurso;

c) Improcedência do lançamento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal;

d) Inconstitucionalidade da aplicação de multa à compensação declarada indevida, por ferir o direito de petição, as garantias ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, da capacidade contributiva, moralidade administrativa e caracterizando-se como confisco;

e) Improcedência do lançamento da contribuição de 15% incidente sobre a Nota Fiscal ou Fatura de Serviços prestados por Cooperativas de Trabalho;

f) Improcedência do lançamento quanto às diferenças apuradas a título de RAT, ao passo que o fator de risco utilizado pela fiscalização (1.6), é superior ao realmente devido, que seria de 1.2;

g) Requer as mesmas conclusões pleiteadas acima aos Autos de Infração das contribuições dos segurados (DEBCAD 51.035.922-1) e de terceiros (DEBCAD 51.035.923-0).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

Preliminar de Nulidade - Desatendimento do Prazo de Fiscalização

Segundo a recorrente, há nulidade do lançamento ante o fato da fiscalização ter extrapolado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para fiscalização previsto no art. 7º, § 2º do Decreto 70.235/72. Eis a redação do mesmo:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (grifamos)

Nos termos do prescrito no § 2º acima, vê-se que não há prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para a realização do processo de fiscalização, mas sim que este pode ser prorrogado, **sucessivamente**, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, desde que haja notificação do contribuinte sobre tal.

O referido processo fiscalizatório se deu já sob a vigência da Portaria RFB nº. 3014, de 29 de junho de 2011, que estabelece o procedimento de MPF digital com Chave de Acesso ao contribuinte para verificação do seu andamento no sítio eletrônico da Receita Federal.

Como se vê do presente processo, este foi o procedimento adotado no presente processo, já que no Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 73/74) foi informado à contribuinte a sua chave de acesso para consulta da autenticidade e validade do MPF e suas prorrogações.

Isto posto, ante a inexistência de prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para a fiscalização, aliada a obediência pela autoridade fiscal das regras que regem o processo de fiscalização, entendo por afastar a nulidade requerida pela recorrente.

Mérito

a) Da incidência de contribuição sobre prestação de serviços de cooperativas de trabalho - Levantamento CO - Serv Cooperativa Trabalho

No tocante ao lançamento específico, é manifesta a decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº. 595.838, julgado em 23/04/2014, que julgou inconstitucional a cobrança da referida contribuição, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, nos seguintes termos:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. *Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)*

Assim, por força do art. 62, § 1º, II, *b*, do Regimento Interno do CARF (RICARF), as decisões definitivas de mérito julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática do art. 543-B da Lei nº. 5.869/73, devem ser seguidas e reproduzidas pelos conselheiros:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Isto posto, aplico o entendimento do acórdão acima mencionado e, via de consequência, deve ser afastado o lançamento com base na contratação de serviços de cooperativas nos termos do art. 22, IV da Lei nº. 8.212/91.

b) DEBCAD 51.035.921-3 - Auto de Infração por Compensações Indevidas

Em face do lançamento decorrente das compensações realizadas, o contribuinte insurge-se basicamente sob dois fundamentos:

1) improcedência do lançamento em virtude da inexistência de intimação prévia para correção de eventuais equívocos na compensação;

2) as declarações foram retificadas antes da notificação do referido lançamento, sanando os equívocos a tempo.

Em que pese as alegações da recorrente, primeiramente, quanto a nulidade por ausência de intimação, esta não deve prosperar.

Destaque-se que a contribuinte fora reiteradamente intimada para prestar informações sobre as compensações realizadas, sem apresentar quaisquer esclarecimentos no curso fiscalizatório. Eis as intimações recebidas pela ora recorrente:

1 - Termo de Início do Procedimento Fiscal, com ciência do sujeito passivo em 25/02/2013;

2 - *Termo de Intimação Fiscal nº 01/2013, com ciência do sujeito passivo em 02/04/2013;*

3 - *Termo de Intimação Fiscal nº 02/2013, com ciência do sujeito passivo em 21/05/2013;*

4 - *Termo de Intimação Fiscal nº 03/2013, com ciência do sujeito passivo em 28/06/2013;*

5 - *Termo de Intimação Fiscal nº 04/2013, com ciência do sujeito passivo em 16/08/2013.*

Ainda, com relação a retificação das declarações antes da autuação fiscal, trata-se de matéria restrita à interpretação destes julgadores, ante a existência da Súmula CARF nº. 33, assim disposta:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Por essas razões, afasto a alegação de impropriedade do lançamento por erro no procedimento adotado pela autoridade fiscal, a qual entendo ter atendido aos requisitos legais.

c) Do Lançamento sobre Aviso Prévio Indenizado

Segundo a recorrente, o lançamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos a título de aviso prévio indenizado, deve ser excluído por se tratar de verba de cunho indenizatório.

Ocorre que a matéria em questão foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual julgou a matéria sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.230.957-RS, reconhecendo a natureza do aviso prévio indenizado no seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se

*tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). **Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

De acordo com o artigo 62, § 1º inciso II, "b" do RICARF (Portaria MF nº. 343, de 09 de julho de 2015):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

*b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal o u do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e **543-C** da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

Diante do regramento acima, devem ser excluídos da base de cálculo o valor relativo ao aviso prévio indenizado.

d) Das alegações quanto à inconstitucionalidade do lançamento de multa sobre as compensações tidas por irregulares - DEBCAD 51.035.921-3

No presente lançamento do DEBCAD acima, foi imputado ao contribuinte a aplicação da multa prevista no art. 89, § 9º da Lei 8.212/91:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

(...)

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.

Eis o referido artigo 35:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 61 da Lei nº. 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Por se tratarem de alegações única e exclusivamente calcadas na inconstitucionalidade da imposição da mesma, fica este julgador impedido de apreciá-las e proferir decisão de mérito sobre tal, por força da Súmula CARF nº. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isto posto, deixo de conhecer das alegações do contribuinte para afastamento das multas de mora impostas no lançamento.

e) Da Multa de 150% sobre as compensações glosadas - DEBCAD 51.035.924-8

Sobre as compensações glosadas, foi lançada a multa isolada consubstanciada no DEBCAD acima com fulcro no § 10º do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Em face da multa aplicada, insurge-se a recorrente sob os mesmos fundamentos apresentados no tópico anterior quanto à multa de mora aplicada ao lançamento das contribuições previdenciárias.

Ocorre que, neste caso, a questão a ser analisada é a da possibilidade ou não da aplicação da referida multa ante a comprovação de falsidade da declaração.

Neste ponto, importante analisarmos as razões do lançamento:

O sujeito passivo declarou-se detentor de créditos perante a Receita Federal, lançando valores no campo compensação da GFIP, intimado a apresentar documentação que comprovasse a existência dos créditos lançados, não atendeu as intimações, isto é não informou o que foi pago a maior, data de pagamento, valor pago, em fim não comprovou a existência dos créditos, tendo em vista a não apresentação de nenhum elemento que comprovasse os créditos lançados no campo compensação da GFIP, os valores lançados foram glosados, se os créditos realmente existissem porque não comprovar, porque não declarar a origem, ao inserir um crédito no campo compensação da GFIP, o contribuinte está obrigado a comprovar a origem dos créditos, e apresentar a fiscalização planilha dos valores compensados, com identificação do que foi pago a maior, competência do valor pago a maior, valor pago a maior, data do pagamento, índice de correção utilizado, valor corrigido e competência que foi utilizado o crédito, o contribuinte negou-se a apresentar a planilha solicitada, isto é negou-se a comprovar a origem dos créditos, diante desta atitude do contribuinte, não temos outra opção, a não ser concluir que os valores ali lançados inexistem de fato, se os créditos existissem com certeza o contribuinte teria comprovado, e que o mesmo inseriu uma informação inverídica na GFIP.

Para a fiscalização, a declaração (compensação) foi considerada falsa porque os créditos seriam inexistentes, já que em momento algum a contribuinte justificou a natureza e/ou existência dos créditos, já que sequer respondeu às intimações realizadas.

No presente caso, em que pese a ausência de maior comprovação por parte da fiscalização quanto à falsidade da declaração, ônus que entendo ser sempre da autoridade fiscal, bastaria o contribuinte demonstrar a existência dos créditos, ou quais seriam os créditos utilizados na compensação e o motivo de entender como aptos para tal.

Todavia, nada apresentou. Nada justificou, sequer se insurgindo contra a alegação de "falsidade", calcando seus argumentos única e exclusivamente nos dispositivos e princípios constitucionais já mencionados.

Portanto, ante a particularidade do presente caso, nos termos das razões acima expostas, entendo que deve ser mantido o lançamento da multa isolada nos termos do § 10º do art. 89 da Lei nº. 8.212/91.

f) Do Diferencial do RAT

Quanto à diferença do RAT apontada pela fiscalização, assim insurge-se a recorrente:

Já no que se refere a diferenças referentes ao RAT, equivoca-se o fiscal quando levanta tais diferenças, porquanto a classificação do Risco de Acidente do Trabalho informada pelo Fiscal, de 1.6, é superior ao devido no caso, que deve ser de 1.2, devendo o RAT, porquanto, ser reconsiderado, o que desde já se requer.

Ora, tal alegação limita-se ao parágrafo acima apresentado, totalmente dissociada de provas, documentos ou outros argumentos que permitem atestar o equívoco que teria sido cometido pela autoridade fiscal.

Isto posto, ante a ausência de alegações capazes de afastar o equívoco apontado pela autoridade fiscal que, ante a análise realizada, apresenta-se correto, entendo que deve ser mantido o lançamento no ponto específico.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário para, no mérito, julgar-lhe parcialmente procedente, para o fim de excluir do lançamento os levantamentos "CO-Serv Cooperativa Trabalho" e "RS rescisões - Aviso Prévio Indenizado".

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato